



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.031 - RS (2013/0185444-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANTA GORDA
ADVOGADOS : ALVOIR LEANDRO ARAÚLO E OUTRO(S)
SINARA TOMASINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : GELSA PINTO SERRANO E OUTRO(S)
KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ECAD. DIREITOS AUTORAIS. ESPETÁCULO AO VIVO. AUTOR DA OBRA COMO INTÉRPRETE. LEGALIDADE.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, são devidos direitos autorais em espetáculos realizados ao vivo, mesmo que os intérpretes sejam os próprios autores da obra, independentemente do cachê recebido pelos artistas.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.031 - RS (2013/0185444-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Município de Anta Gorda contra decisão que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial para julgar procedente o pedido referente à cobrança de direitos autorais.

Inconformado, o agravante sustenta que

"(...)

A decisão monocrática que deu provimento ao agravo interposto merece reforma uma vez que não está devidamente fundamentada e o recurso demanda análise de matéria fático-probatória.

Em que pese o profundo conhecimento jurídico do Ministro Relator, entende o agravante que a decisão não está suficientemente fundamentada na medida em que cita como razões de decidir julgados de casos semelhantes sem declinar as razões do seu convencimento. Ainda que se reconheça a validade de citação de julgados semelhantes para fundamentar a decisão, entende o agravante que no caso em apreço o decisor não declinou objetivamente suas razões para que desse provimento ao agravo.

Tal proceder afronta o disposto no artigo 93, IX da Constituição Federal.

Por outro lado, a parte agravante/agravada não indicou na exordial a os compositores das obras cujos direitos autorais postula; tampouco não mencionou o número do registro das obras perante a entidade arrecadadora.

Não se desconhece que o ECAD pode atuar como mandatário de seus associados. Porém, para proceder de tal forma, deve comprovar que o autor está devidamente registrado junto ao escritório, o que não aconteceu no caso dos autos.

Tal situação foi devidamente analisada pelo juízo a quo, que enfrentou a matéria, porquanto a agravada não demonstrou que os executores das obras estavam a ela associados ou haviam outorgado poderes expressos para a arrecadação pretendida.

Pelo exposto, requer o acolhimento das presentes razões de agravo e improvimento do recurso.

(...)" (fls. 922/926).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.031 - RS (2013/0185444-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

Conheço do agravo, passando à análise do recurso especial.

Alega o recorrente violação dos artigos 28, 29 e 68 da Lei nº 9.610/98, e ao artigo 333, inciso I e II, do Código de Processo Civil, aduzindo, em suma, que '(...) o fato gerador do direito do recorrente é a utilização de obras musicais sem a devida contraprestação dos direitos autorais, deste modo, havendo conhecimento de tal fato, ou seja, não foi contestada a utilização de obras musicais nos Shows ao 'vivo' realizados durante os eventos supra mencionados' (fl. 550).

O recurso merece provimento.

O debate acerca do pagamento de direitos autorais pela execução de músicas em eventos ao vivo pelos próprios autores resta pacificado nesta Corte. Atente-se ao que se referiu no REsp nº 1.258.539/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, DJ de 29/6/2011:

'Inicialmente, observa-se que o entendimento do Tribunal de origem dissente da jurisprudência desta Corte, que já se manifestou no sentido de que é cabível o pagamento de direitos autorais relativos a espetáculos realizados ao vivo, podendo o ECAD cobrá-los, independentemente da remuneração recebida pela execução das obras musicais pelos seus próprios autores. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

'Direitos autorais. Espetáculo ao vivo. Prova de filiação. Art. 73 da Lei nº 5.988/73. Precedentes da Corte. 1. Cabível é o pagamento de direitos autorais relativos aos espetáculos realizados ao vivo, não se confundindo com os direitos conexos, podendo o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD cobrá-los, independentemente do cachê recebido pelos artistas e da prova da filiação. 2. Recurso especial conhecido e provido'. (ut REsp 363.641/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJde 30.9.2002).

Oportuno citar, ainda, trecho extraído do REsp n. 779.223/SC, da relatoria do Ministro Sidnei Beneti, DJ de 3.10.2008, que, citando a doutrina, bem diferencia os direitos conexos dos direitos autorais:

'O artista cobra o seu cachê para cada apresentação em público; mas, tal remuneração nada tem a ver com os direitos autorais das músicas que vai cantar, ainda que estas sejam de sua autoria. A interpretação excludente das instâncias ordinárias, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verdade, levou em conta os direitos conexos e esqueceu dos direitos autorais. Os primeiros, na dicção de Carlos Fernando Mathias de Souza são os direitos dos artistas intérpretes ou executantes, 'são todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representam um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões do folclore' (Direito Autoral, Brasília Jurídica, 1988, pág. 46).'

No mesmo sentido: Ag n. 651.002/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 24.8.2006; Ag n. 752.714/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 28.6.06 e REsp n. 212.869/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 30.5.06.'

No mesmo sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

'RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. ESPETÁCULO AO VIVO. AUTOR DA OBRA COMO INTÉRPRETE. AUTORIZAÇÃO PARA USO DA OBRA. DESNECESSIDADE.

1. Cabível o pagamento de direitos autorais em espetáculos realizados ao vivo, independentemente do cachê recebido pelos artistas, ainda que os intérpretes sejam os próprios autores da obra. Precedentes específicos desta Corte.

2. Voto vencido do relator.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.' (REsp 1207447/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 29/06/2012 - grifou-se)

'AGRAVO REGIMENTAL. DIREITOS AUTORAIS. ESPETÁCULO AO VIVO. ECAD. INDICAÇÃO DAS OBRAS TIDAS POR VIOLADAS. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1. Cabível é o pagamento de direitos autorais relativos aos espetáculos realizados ao vivo, podendo o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD cobrá-los, independentemente do cachê recebido pelos artistas e da prova da filiação.

2. Não é necessário que seja feita identificação das músicas e dos respectivos autores para a cobrança dos direitos autorais devidos. Precedentes.

3. Agravo Regimental improvido.' (AgRg no REsp 1174097/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 07/11/2011)

Por tais razões, o recurso merece prosperar.

Em vista do exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, para julgar procedente o pedido, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

(...)" (fls. 912/914 - grifou-se).

Ressalte-se, de qualquer modo, que a remansosa jurisprudência desta Corte reconhece a legitimidade do ECAD para a cobrança de direitos autorais independentemente da prova da filiação do titular da obra.

A respeito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONVENÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. EXECUÇÕES PÚBLICAS DE TRILHAS SONORAS DE FILMES. TABELA DE PREÇOS. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE DO ECAD PARA COBRANÇA.

- 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, são devidos direitos autorais pela exibição pública de trilhas sonoras de filmes.*
- 2. Este Tribunal Superior já assentou ser válida a tabela de preços instituída pelo ECAD.*
- 3. A remansosa a jurisprudência desta Corte reconhece a legitimidade do ECAD para a cobrança de direitos autorais independentemente da prova da filiação do titular da obra.*
- 4. Agravo regimental não provido" (AgRg nos EDcl no REsp 885.783/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013 - grifou-se).*

"DIREITO AUTORAL. RADIODIFUSÃO DE MÚSICA AMBIENTE. REPRODUÇÃO DE PROGRAMAS GRAVADOS. ATIVIDADE LÍCITA. CARÁTER ABUSIVO DA NOTIFICAÇÃO A CLIENTES QUE ADQUIRIRAM O SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. DANOS MORAIS DEVIDOS. ECAD.

- 1. O Ecad tem legitimidade para a cobrança de direitos autorais independentemente da comprovação da filiação dos artistas representados às associações que o integram.*
- 2. O titular dos direitos autorais pode gerir pessoalmente seus interesses, desde que, nos termos da artigo 98, parágrafo único, da Lei n. 9.610/68, notifique a associação a que está filiado e o Ecad.*
- 3. A reprodução de programas de radiodifusão previamente gravados é prática comumente utilizada pelas empresas do ramo, e o só fato da realização de cópias privadas, em que se tem por intuito a instrumentalização da atividade desenvolvida, não gera direito ao recebimento de quaisquer valores a título de direitos autorais.*
- Estes são devidos pela reprodução pública de obra artística.*
- 4. Deve ser mantida a condenação a indenização por danos morais quando realizada em valores razoáveis, considerando-se as peculiaridades da espécie.*
- 5. Recurso especial não-conhecido" (REsp 958.058/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010 - grifou-se).*

Dessa forma, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0185444-2

AgRg no
AREsp 357.031 / RS

Números Origem: 00815661020138217000 04291417220128217000 04411000054430 11000054430
200600982597 20130185442 232012 4291417220128217000 4411000054430
544314120108210044 70032464943 70042049817 70051225472 70053569398
70054399415 815661020138217000 846472

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO	: GELSA PINTO SERRANO E OUTRO(S)
ADVOGADA	: KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE ANTA GORDA
ADVOGADOS	: ALVOIR LEANDRO ARAÚLO E OUTRO(S) SINARA TOMASINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE ANTA GORDA
ADVOGADOS	: ALVOIR LEANDRO ARAÚLO E OUTRO(S) SINARA TOMASINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS	: GELSA PINTO SERRANO E OUTRO(S) KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.